

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.785-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 228/10 OFÍCIO Nº 1.127/11 - SF

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 7.457/10, 283/11, 350/11, 908/11, 1.226/11, 1.633/11, 1.765/11, 1.841/11, 2.048/11, 2.108/11, 3.036/11, 3.153/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM DIB); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 283/2011, 908/2011, 1.226/2011, 1.633/2011, 1.765/2011, 2.048/2011, 3.036/2011, 350/2011, 1.841/2011, 2.108/2011, 7.457/2010, e 3.153/2012, apensados, com substitutivo (Relator: DEPUTADO JEAN WYLLYS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). **APENSE-SE A ESTE PL-7457/2010.**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: nºs 7.457/10, 283/11, 350/11, 908/11, 1.226/11, 1.633/11, 1.765/11, 1.841/11, 2.048/11, 2.108/11, 3.036/11, 3.153/12.
- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Educação:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão

(() . 10

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

	•	Α	rı	. I	2	•																																						
•••	•••	••	•••	• • •	•••	•••	•••	••	•••	••	•••	••	•••	••	••	••	••	•••	••	• • •	•••	••	••	••	••	••	••	••	••	••	••	••	•••	••	••	•••	••	• • •	•••	••				
				•••			••														••												••								 	 	 	• •

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como bullying." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de julho de 2011.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13.	Os docente	s incumbi	r-se-ão de	:		
 					 	 •••••

PROJETO DE LEI N.º 7.457, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil pública estadual ou privada, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

- § 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:
 - I ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
 - II submissão de outro, pela força, à condição humilhante;
 - III furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
 - IV extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
 - V insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
 - VI comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferentes econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosos, entre outras;
 - VII exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
 - VIII envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.
- § 2° O descrito no inc. VIII do § 1° deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".
- Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere a esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";
- V desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;
- VI capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar:
- VIII orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias dentro e fora das instituições de que trata esta Lei correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário de solidário com seus pares;
- IX evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.
- Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 5° - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidade, realizando:

I – seminários, palestras, debates;

II – a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III – usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7° - Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bullying, problema que tem preocupado país, professores, alunos e toda população de crianças, adolescentes e jovens que foram ou são vítimas em potencial deste fenômeno, que tem assolado, especialmente o ambiente escolar. O Poder Público, através desta Casa Legislativa, toma a iniciativa de integrar-se aos movimentos que procuram erradicar ou minimizar essa prática de violência entre alunos da rede pública e privada.

A expressão "BULLYING" origina-se no idioma inglês, derivando de "bully", ou seja, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra pessoa ou colocá-la sob permanente tensão, impondo-lhe sofrimento físico ou psicológico.

Na análise do fenômeno encontram-se teses que convergem para a necessidade de intervenção do Estado frente ao crescimento do número de ocorrências desse grave problema que atinge a nossa sociedade. O Bullying afeta estudantes, pais e professores do mundo inteiro, não estando restrito ao tipo de instituição primária ou secundária, pública ou privada, rural ou urbana.

Com a internet, o Bullying ganha espaço também nas comunidades virtuais aumentando ainda mais o transtorno das vítimas, já que no ambiente virtual os autores da agressão podem manter suas identidades no anonimato. Segundo o Dr. Augusto Pedra, Presidente do Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre Bullying Escolar, trata-se de uma epidemia psico-social e pode ter consequências graves.

O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa. Crianças e adolescentes que sofrem

humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem ter queda no rendimento escolar, somatizar o sofrimento em doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Observa-se também uma mudança de comportamento. As vítimas ficam isoladas, se tornam agressivas e reclamam de alguma dor física justamente na hora de ir para escola, detalha Augusto Pedra.

Além, disso, muitas crianças, vítimas desse mal, desenvolvem medo, pânico, depressão, distúrbios psicossomáticos e geralmente evitam retornar à escola. A fobia escolar geralmente tem como causa algum tipo dessa violência. Outras crianças que sofrem Bullying, dependendo das características de sua personalidade e das relações com os meios onde vivem, em especial entre suas famílias, poderão não superar totalmente os traumas sofridos na escola. Crescendo com sentimentos

negativos e com baixa auto-estima, apresentando sérios problemas de relacionamento no futuro. Assumindo um comportamento agressivo, vindo a praticar o Bullying no ambiente sócio-ocupacional adulto e em casos extremos tentam ou cometem o suicídio.

Nesse contexto, surge a presente proposta para atuar no combate e erradicação deste mal, que aflige epidemicamente as comunidades de crianças e jovens escolares e acima de tudo, conscientizar a sociedade desse grave e atual problema.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

SUELI VIDIGAL Deputada Federal - PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2011

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇÂS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território

nacional deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização,

prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica,

de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos,

contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir,

causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying": promover e acarretar a exclusão

social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar;

destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios

tecnológicos e ambientes virtuais.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "bullying", sua

abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II- prevenir, diagnosticar e combater a prática do "bullying" nas escolas;

III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a

implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do

problema;

IV - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-

estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente

escolar e social:

V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades

escolares e perante a sociedade.

Art. 4º As ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de

cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras

iniciativas, deverão ser estabelecidas por meio de Regulamento.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado por especialistas como um dos grandes males existente

nas escolas, seja ela pública ou privada, a prática do "bullyng" é uma realidade

vivenciada pelas famílias, até porque as denúncias de tal prática já chegaram ao

Ministério Público de todas as entidades federativas do nosso Brasil; o pior disso

tudo é saber que mesmo sendo relativo o número de casos denunciados ao Poder

Público, existe uma demanda reprimida que alcança patamares da ordem de 40%

(quarenta por cento) e, tem preocupado os governantes e a sociedade como um

todo.

Diversos especialistas da área de ensino já demonstram a necessidade

de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes,

mas toda a sociedade, inserindo nesse contexto principalmente à família, a qual tem

a incumbência de identificar e denunciar essa prática repudiada por todos nós,

causando sofrimento em nossas crianças e adolescentes.

A nossa Magna Carta traz em seu bojo o exercício da cidadania e da

dignidade da pessoa humana, os quais consistem corolários que escoimam o nosso

Estado Democrático de Direito; nesse mister, a intervenção do Estado consiste em

sua obrigação, não sendo uma faculdade, haja vista que educação e saúde são

direitos sociais e o Estado tem que promovê-los, bem como, se esforçar para

alcançar essas metas.

Este projeto de lei oportuniza-nos uma abordagem do "bullyng"

(humilhação, agressão, ofensa, gozação) de forma mais abrangente, envolvendo

toda a sociedade nessa discussão, tendo como objetivo a conscientização de que

essa prática deve ser abolida das escolas através de uma política que contemple o

bem estar social.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos meus pares, dignos e legítimos representantes do povo, na certeza de que por meio desta iniciativa estamos contribuindo para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

08/02/2011

Deputado **THIAGO PEIXOTO** PMDB-GO

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Cria o Programa de Combate ao Bullying Escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-283/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao *Bullying* Escolar no âmbito de todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, no intuito de elaborar normas e procedimentos no combate ao *bullying* nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por bullying:

I - A violência física, psicológica e verbal, intencional e repetida, que ocorre sem motivação clara e evidente, praticada contra pessoas com o intuito de intimidá-las, excluí-las ou agredi-las sem motivo relevante ou explícito, causando dor e angústia, podendo gerar malefícios irreparáveis à vítima.

 II - O bullying escolar é caracterizado como um conjunto de comportamentos agressivos físicos ou psicológicos, de natureza intencional e

repetida, praticado por um agressor contra uma ou mais vítimas que se encontram

no ambiente escolar, desamparadas e desprovidas de defesa.

§1º O bullying escolar classifica-se em: horizontal (praticado

entre pessoas do mesmo nível, como estudantes), vertical (praticado entre pessoas

de níveis diferentes, como professores e alunos).

Art. 3º Os atos ilícitos que configuram a prática do fenômeno

bullying escolar ocorrem nas seguintes formas:

a) verbal: insultar, ofender, xingar, fazer gozações,

colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas e

"zoar";

b) físico e material: bater, chutar, espancar, empurrar,

ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da

vítima e atirar objetos contra as vítimas;

c) psicológico ou moral: irritar, humilhar e ridicularizar,

excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco caso,

discriminar, aterrorizar e ameaçar, chantagear e intimidar,

tiranizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e

desenhos entre os colegas de caráter ofensivo e fazer

intrigas, fofocas ou mexericos;

d) sexual: abusar, violentar, assediar e insinuar;

e) virtual: enviar mensagens depreciativas e caluniosas,

enviar ou adulterar fotografias e dados pessoais que

causem malefícios às vítimas.

Art. 4º São objetivos do Programa de Combate ao Bullying

Escolar:

a) combater as práticas ardilosas e silenciosas do

fenômeno bullying no ambiente escolar;

- b) elaborar programas de conscientização e prevenção da existência do *bullying* e de suas consequências danosas;
- c) executar programas e campanhas de informações gerais acerca do fenômeno *bullying* escolar no alcance de todas as instituições de ensino;
- d) elaborar programas de capacitação de docentes e diretores de instituições de ensino para a implementação de ações antibullying;
- e) promover debates acerca da violência nas escolas com os pais ou associação de pais e com os próprios alunos;
- f)elaborar mecanismos que promovam a responsabilização objetiva da Instituição de Ensino, bem como do agressor;
- g) promover programas de incentivo a comportamentos não hostilizados aos agressores;
- h) promover assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; e
- i) solicitar relatórios bimestrais das ocorrências do bullying a todas unidades escolares no âmbito de todo o território nacional.

Art. 5º Nos termos desta lei, entende-se por ciberbullying:

Os atos de violência praticados no âmbito da rede social, com a utilização de aparelhos eletrônicos, tais como o celular e o computador, que, de uma maneira rápida, é capaz de causar diversas calúnias e males às vítimas.

Art. 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer convênios e parcerias para a implementação e execução do Programa de Combate ao *Bulllying* Escolar.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *bullying* escolar é uma realidade mais comum do que se imagina e tem se espalhado por todos os países do mundo. O fenômeno, por sua vez, sempre existiu desde o surgimento das primeiras instituições de ensino, mas a vítima sofria calada e algumas vezes mudava de escola.¹

O bullying é fenômeno histórico-social que diz respeito à violência que ocorre por meio de condutas abusivas relacionadas à humilhação recorrente com foco no ambiente escolar. Assim, o preceito remete aos atos praticados repetidamente de forma direta e deliberada que provoca clara humilhação, exposição da vítima a situações vexatórias, bem como de estresse, interferindo no bom desempenho de seu estudo e na sua saúde física, resultando-lhe, ainda, dano psíquico-emocional.

Nas palavras de Cleo Fante, pioneira no estudo do fenômeno no Brasil, o *bullying* é uma palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir a vontade consciente e deliberada de maltratar uma outra pessoa e deixá-la sob tensão, termo que conceitua os comportamentos agressivos e antisociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre a violência escolar. ²

Designa-se, ainda, o vocábulo, em situações, principalmente entre jovens, que levam uma pessoa ou grupo a usar repetidos atos de violência simbólica, psicológica e ou física contra um terceiro para humilhá-lo e ou depreciá-lo.

Na compreensão de Lélio Calhau, não se trata o fenômeno bullying escolar de brincadeiras de infância, mas sim de casos de violência física e/ou moral, em muitos casos, de maneira velada praticadas por agressores contra vítimas realizados de forma repetitiva, podendo resultar em danos psicológicos para as vitimas.³

¹ CALHAU, Lélio Braga. *Bullying – o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 12.

² FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying – como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Venus, 2005, p. 27.

³ CALHAU, op. cit. p. 6.

Como já mencionado em palavras pretéritas, o fenômeno do *bullying* afeta todos os países do mundo e milhões de estudantes deixam de ocupar os bancos das instituições de ensino por medo de ser uma vítima do *bullying* escolar.

Destaca-se, nesse contexto, que o fenômeno *bullying* traz inúmeras consequências às vítimas por ele atingidas, deixando marcas registradas na memória do indivíduo devido ao forte constrangimento vivenciado.

Não tem como deixar de demonstrar os prejuízos que *bullying* escolar traz para o aprendizado escolar, visto que as vítimas tornam-se alunos dispersos, desinteressados e faltosos. Sem contar que provoca nas vítimas um comportamento anti-social, tornam-se isoladas e acabam por perder o contato com os colegas de classe.

No que tange a dados estatísticos, em 2010, a ONG PLAN publicou uma pesquisa apontando que a ocorrência do *bullying* escolar cresce assustadoramente, ao considerar que 70% da amostra de estudantes diz ter presenciado cenas de violências entre seus pares, e 30% dos entrevistados declararam ter sido vítima do terror psicológico do *bullying*.⁴

Registra-se, ainda, em outubro de 2010, o brilhante lançamento pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ de uma cartilha para combater o *Bullying* nas escolas: *Bullying* – Cartilha 2010 – Justiça nas Escolas.

O texto da referida cartilha, de autoria da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, possui 16 páginas, compostas por perguntas e respostas, nas quais são descritas as formas de bullying, as razões que levam os estudantes agressores a praticá-lo e os critérios adotados pelos agressores, os *bullies*, os problemas enfrentados pelas vítimas do fenômeno, os procedimentos que devem ser adotados por pais e professores, dentre outros.⁵

Sem embargo a excelente posição adotada pelo Poder Público ao lançar essa referida Cartilha no intuito de combater o *bullying* nas escolas, não há como dizer que o fenômeno será dissipado e não mais acontecerá.

⁴ Resumo da Pesquisa, p. 2. Disponível em: http://www.plan.org.br/index.htm, apud CALHAU, op. cit. p. 23.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying – Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 28 de out. 2010.

Assim, face às situações apresentadas provenientes da ocorrência do fenômeno *bullying* na ambiência escolar, faz-se necessária a criação de um Programa de Combate ao *Bullying* Escolar, no sentido de combater e prevenir a prática dos atos de violência causados pelo fenômeno. Vislumbra-se, que esta ferramenta antibullying, alcançará resultados eficazes no combate a essa prática ardilosa do *bullying*.

Não obstante, a existência de proposições e leis no âmbito municipal e estadual cuja finalidade assemelha-se a esse presente projeto de lei, é mister a criação de uma legislação federal capaz de atingir todo o território nacional.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

MARCELO AGUIAR PSC / SP

PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a política "antibullying" nas instituições de ensino no País e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7457/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no País ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.
 - § 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:
- I ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;
 - III furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
 - IV extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;
- VI comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras:
- VII exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.
- § 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".
- Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" tem como objetivos:
- I reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos

demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio

de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis

legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta

Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às

práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o

diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de

caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-

lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a

recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em

seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de

levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as

experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei -

correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das

consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um

convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores,

privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos

restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de

comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção,

acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito

de cada instituição.

Art. 4º As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela

Instituição de Ensino, em livro ata próprio para esse fim, com data, hora, tipo de

agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências

tomadas.

Art. 5º Para fins de incentivo à política "antibullying", a Instituição

pode contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:

I - seminários, palestras, debates;

II - orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de

cartilhas e material informativo em geral;

III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada

e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou

internacionalmente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elevação no índice de ocorrências de agressões, violência física e

moral nas escolas, envolvendo alunos entre si, alunos e professores, alunos e

funcionários, vem se agravando a cada dia, gerando sérios transtornos sócio-

familiares, problemas de ordem psicológica, comprometimento moral e social entre

outros danos.

O fenômeno "bullying" tem se alastrado mundialmente e vem

exigindo a adoção de medidas enérgicas para combatê-lo.

As inúmeras razões que promovem a violência cuja prática tem sido

infelizmente, disseminada com proporções alarmantes e abrangentes, requer

medidas de contenção desta prática negativa, destacando-se o fenômeno "bullying",

que fere a dignidade humana e a integridade social

Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar,

crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórios ou

separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o bullying chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio.

O presente projeto de lei no intuito de adotar medidas visando conter tal violência, preservando a segurança e o bem estar nas Instituições de Ensino e, conseqüentemente na comunidade e sociedade.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011

Deputado RICARDO IZAR

PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2011

(Do Sr. Sandro Mabel)

Insere o art. 9º-A e acrescenta os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7457/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 9º-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 9°-A. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino na promoção de medidas de prevenção,

diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática cometidas por alunos nas escolas.

Parágrafo único. Práticas de intimidação sistemática são atos de violência verbal, física ou psicológica praticados de forma repetitiva por um aluno ou grupo de alunos em relação a um ou mais alunos, com o objetivo de constranger, intimidar, depreciar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação ao outro."

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes incisos IX e X ao artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art.	12	

IX – desenvolver medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática, com envolvimento de alunos, pais e professores, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 9º-A desta Lei.

X- demandar ao Conselho Tutelar do Município e à representação do Ministério Público apoio para a resolução de casos de intimidação sistemática, quando esgotadas as penalidades previstas no regimento interno escolar." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de oferecer às escolas brasileiras meios para prevenir e enfrentar o tema da intimidação sistemática entre alunos. O *bullying*, como é mais conhecida essa forma de violência, é um termo estrangeiro sem tradução literal para o português. Ele comporta uma série de atos de violência verbal, física e psicológica praticados de modo intencional e repetitivo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, constranger, causar angústia e humilhação.

O bullying é uma realidade que de alguma forma sempre existiu nas escolas, mas as discussões sobre o tema vêm ganhando força por duas razões principais. Primeiro, os contornos cada vez mais violentos, carregados de ódio e intolerância ao próximo, àquele considerado "diferente" ou simplesmente mais frágil, que o agressor ou agressores imprimem em seus atos de intimidação

sistemática. O outro ponto, esse advindo de pesquisas internacionais acerca do tema, é que o *bullying* é extremamente danoso à vida presente e futura dos jovens que a ele são submetidos. Tem potencial para gerar sérios problemas de autoestima, depressão e isolamento social, para citar apenas alguns. Em casos extremos, pode levar a vítima ao suicídio. Com relação à vida escolar, também há efeitos importantes a serem considerados, como baixo rendimento escolar e evasão.

Entendemos que assim como alguns Estados brasileiros, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Goiás, aprovaram legislação local que busca enfrentar esse problema, chegou o momento de a União atuar e buscar soluções.

No projeto de lei ora apresentado, determinamos o apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino, com vistas a promover medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática cometidas por alunos nas escolas. Esse apoio é fundamental para guiar a ação de gestores e professores e, dada a abrangência da redação oferecida, podem ser incluídas ações como produção de materiais, capacitação de professores, realização de campanhas educativas.

Nossa preocupação volta-se também para a necessidade de que a escola se responsabilize por reconhecer o problema, empreendendo medidas de diagnóstico, conscientização e combate a práticas de intimidação sistemática, com envolvimento de alunos, professores e pais. Por outro lado, faculta as escolas recorrerem ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para ajudá-las a lidar com conflitos que não puderem ser tratados por meio das penalidades previstas no regimento interno escolar.

Estamos convencidos de que a relevância e a oportunidade da iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
- § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.
 - Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de

acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)
- VII assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)
- VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)
 - Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
 - I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

	VI	-	colaborar	com	as	atividades	de	articulação	da	escola	com	as	famílias	e	ć
comunidad	e.														

PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Proíbe a prática de trotes violentos e de "bullying" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7457/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de trote em calouro de instituições de ensino fundamental, médio e superior, quando promovido sob coação, agressão física ou moral ou sob qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física do aluno, assim como é vedada a prática do *bullying*.

Parágrafo único - Deverão ser estimuladas e incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o *bullying* classifica-se em:

- I agressão física;
- II exclusão social;
- III agressão psicológica;
- IV agressão sexual.
- Art. 3º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I insultos pessoais;
- II comentários pejorativos;
- III ataques físicos;
- IV grafitagens depreciativas;
- V expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes;
 - VI isolamento social;
 - VII ameaças;
 - VIII submissão, pela força, à condição humilhante;
 - IX destruição proposital de bens alheios;
- X utilização de recursos tecnológicos que provoque sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao cyberbullying.
- Art. 4º Objetivando a aplicação desta lei, as instituições de ensino estabelecerão programas visando a:
- I organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;
- II evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- III prevenir e combater a pratica de *bullying* nas instituições de ensino;
- IV capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying*;
- V incluir, no projeto político-pedagógico da instituição de ensino, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying;
 - VI observar, analisar e identificar eventuais praticantes e

vítimas de bullying nas instituições de ensino;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas atividades multidisciplinares de combate ao *bullying*;

 X - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do bullying, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na instituição de ensino;

XI - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;

XV - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à pratica do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XVI - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XVII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o *bullying*, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do *cyberbullying*.

Art. 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a

garantia do cumprimento dos objetivos dos programas de que se trata esta Lei.

Art. 6º Deverão ser criados grupos de estudos, a serem formados por professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* nas instituições de ensino, com o apoio e a coordenação dos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Art. 7º Os órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação deverão disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de *bullying*.

Art. 8º Para a implementação dos programas de que trata esta lei, cada instituição de ensino criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar com apoio dos órgão de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único - As instituições a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de *bullying* e adotar os procedimentos necessários especificados pelos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Art. 9º O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da direção da instituição de ensino em relação à ocorrência do *bullying*.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente, verificam-se, em instituições de ensino de todo o País, públicas e privadas, alunos das mais diversas faixas etárias sendo submetidos a trotes e a outras formas de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, presencial ou virtual, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; em outros termos, alunos sendo alvo da

prática de bullying por parte de outros colegas.

Essa prática tem causado graves danos, havendo casos que desembocam em mortes, ainda que acidentais, ou em intensos danos psicológicos, desencadeadores de crises de depressão que, não poucas vezes, deságuam em suicídio.

Em face do exposto, demonstrando que a proposição ora apresentada representará sensível ganho para a sociedade, conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER

PROJETO DE LEI N.º 1.765, DE 2011

(Da Sra. Eliane Rolim)

Torna obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do bullying nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7457/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a união obrigada a veicular mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do bullying, nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Combater o bullying é uma questão de justiça. Devido ao fato de

ser um fenômeno que só recentemente ganhou mais atenção, o assédio escolar ainda não possui um termo específico consensual, sendo o termo em inglês *bullying* constantemente utilizado pela mídia de língua portuguesa. As traduções mais usadas no Brasil são: ameaça, assédio, intimidação, judiação e implicação, além de diversos outros termos utilizados pelos próprios estudantes em diversas regiões.

Os recursos orçamentários utilizados na compra de cadernos escolares e livros didáticos deverão ser também utilizados para promover ações contra o preconceito e a discriminação de milhares de crianças e jovens em diferentes faixas etárias.

Veicular mensagens, desenhos ou logomarcas contra a prática do bullying, nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país é uma das formas de se reduzir os altos índices de violência no ambiente escolar.

Ante o exposto, solicito o apoio dos caros colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM

PT-RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.841, DE 2011

(Da Sra. Eliane Rolim)

Dispõe sobre a realização de seminário contra a prática do bullying nas escolas da rede pública e privada de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 283/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas da rede pública e privada de ensino obrigadas a realizarem, no primeiro semestre de cada ano letivo, seminário contra a prática do bullying com duração de no mínimo quatro horas.

Parágrafo único - O seminário de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos, professores, diretores e demais funcionários da unidade escolar, podendo ser convidados a critério da diretoria da escola, os pais ou responsáveis dos referidos alunos e integrantes da comunidade local.

Art. 2º - Para viabilizar a realização do seminário de que trata o caput, a escola poderá convidar profissionais habilitados de outras instituições, caso não tenha nenhum professor capacitado na escola.

Art. 3º - Visando uma melhor compreensão dos alunos da educação infantil, o seminário poderá ser realizado de forma lúdica, apresentado mediante musicais ou peças teatrais, com duração reduzida para duas horas, no mínimo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bullying é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.

Não obstante a esses índices alarmantes, é importante que a unidade escolar tenha capacidade de delinear uma identidade que denote, além da sua notoriedade no conhecimento, princípios como a paz, a amizade e o diálogo. Isto significa resgatar a escola como espaço público, lugar de debate, do diálogo, fundado na reflexão coletiva. Essa construção será possível por meio das discussões e reuniões que envolvem toda a comunidade escolar, entre equipe administrativa, financeira, pedagógica, alunos, familiares e a própria comunidade.

Em 20% dos casos as pessoas são simultaneamente vítimas e agressoras de bullying, ou seja, em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de assédio escolar pela turma. Nas escolas, a maioria dos atos de bullying ocorre fora da visão dos adultos e grande parte das vítimas não reage ou fala sobre a agressão.

Tornar compulsória a realização de seminário contra a prática do bullying na rede pública e privada de ensino é atuar na gênese de diversas violências verificadas na maioria das grandes cidades brasileiras.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM PT – RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2011

(Da Sra. Eliane Rolim)

Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do bullying.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7457/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se por *bullying*, a prática de qualquer ato ou infrações que resultem em ameaça, assédio, intimidação, violência, constrangimento, discriminação ou preconceito.

Art. 2º Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia anônima referente à prática de atos ou infrações descritos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O bullying é um problema mundial, podendo ocorrer em praticamente qualquer contexto no qual as pessoas interajam, tais como escola,

faculdade/universidade, família, mas pode ocorrer também no local de trabalho e entre vizinhos. Há uma tendência de as escolas não admitirem a ocorrência do *bullying* entre seus alunos; ou desconhecem o problema ou se negam a enfrentálo. Esse tipo de agressão geralmente ocorre em áreas onde a presença ou supervisão de pessoas adultas é mínima ou inexistente. Estão inclusos no *bullying* os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas.

As pessoas que testemunham o *bullying*, na grande maioria, alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as "próximas vítimas" do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o *bullying*, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.

As crianças ou adolescentes que sofrem *bullying* podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio.

O(s) autor(es) das agressões geralmente são pessoas que têm pouca empatia, pertencentes à famílias desestruturadas, em que o relacionamento afetivo entre seus membros tende a ser escasso ou precário. Por outro lado, o alvo dos agressores geralmente são pessoas pouco sociáveis, com baixa capacidade de reação ou de fazer cessar os atos prejudiciais contra si e possuem forte sentimento de insegurança, o que os impede de solicitar ajuda.

Os atos de *bullying* ferem princípios constitucionais – respeito à dignidade da pessoa humana – e ferem o Código Civil, que determina que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar.

A criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma bastante eficaz e preventiva de redução dos índices de violência e até de morte. Adotar um comportamento proativo contra o *bullying* é a melhor forma de banir esse mal da nossa sociedade.

Portanto, tendo em vista o caráter meritório do presente projeto de lei, solicito o apoio dos nobres pares com vistas sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

ELIANE ROLIM
Deputada Federal – PT/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.108, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1633/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de trote violento e/ou vexatório aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior, sejam elas públicas ou particulares.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se trote violento ou vexatório aquele que:

I - expuser o calouro a humilhações morais ou psicológicas perante público externo;

II - causar danos ou agressões físicas ou qualquer outro tipo de lesão corporal;

III - causar danos materiais aos pertences do aluno.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará acerca das punições, da fiscalização e das sanções penais a serem aplicadas em caso de descumprimento da referida lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse jeito duvidoso de dar boas vindas surgiu quase que simultaneamente ao aparecimento das primeiras universidades na Idade Média. Há registro de trotes na França, no século 14. Na Alemanha, na Universidade de Heidelberg, a partir de 1491, os novos alunos eram obrigados a andar nus e ingerir fezes de animais. Ao fim do trote, comprometiam-se a repetir, no ano seguinte, a dose de violência contra seus calouros. Foi o início da perpetuação do sadismo. Há uma série de explicações históricas para essa prática.

Embora em algumas escolas e universidades brasileiras o trote vexatório ou violento ainda seja tradição, esse ato divide as opiniões e atualmente tem tido um reflexo bastante negativo, dados os variados casos divulgados pela mídia que são abominados pela própria sociedade.

Vários estados brasileiros se anteciparam ao Congresso nacional na aprovação de leis que proíbem a tal prática. É o caso do Rio de Janeiro e Mato Grosso, por exemplo. Belo

Horizonte e Campinas são cidades que podemos também citar onde já existe normatização a respeito. Existem ainda outros projetos de lei em andamento em outros tantos municípios brasileiros no que tange a esse assunto.

Na Universidade de Brasília – UnB, no semestre passado, estudantes do curso de Agronomia foram criticados pelas "brincadeiras" que fizeram com os colegas aprovados no vestibular. Além da tradicional sujeira de tinta, farinha e ovos, os calouros tiveram de lamber uma linguiça coberta de leite condensado. O trote, condenado internamente pela universidade, foi alvo de representação do Ministério Público Federal e da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Depois da polêmica, estudantes que fazem parte do movimento estudantil na UnB, do Diretório Central dos Estudantes, decidiram iniciar campanhas contra os ritos sujos e violentos desde a aprovação.

Algumas medidas alternativas já são usualmente aplicadas em casos como: Cortar o cabelo de uma pessoa contra sua vontade pode ser caracterizado como crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal; Obrigar o calouro a ingerir bebida alcoólica é chamado de constrangimento ilegal pela Justiça; Ridicularizar uma estudante, pintando seu corpo ou fazendo com ela lamba uma linguiça com leite condensado, é injúria e discriminação contra mulher, respectivamente; Mas ainda é necessária uma regulamentação específica, o que se espera é que o Poder Executivo tome providências com relação a isso.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

- § 1° Se resulta:
- I Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II perigo de vida;
- III debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

- § 2° Se resulta:
- I Incapacidade permanente para o trabalho;
- II enfermidade incurável;
- III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV deformidade permanente;
- V aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.069*, *de 13/7/1990*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (<u>Parágrafo acrescido</u> pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886*, *de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340*, *de 7/8/2006*)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.886, *de* 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.340, de 7/8/2006)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 3.036, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Obriga as escolas a instituírem Comissão Anti-Bullying e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7457/2010.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Ficam as escolas públicas e privadas de educação infantil, e de ensino fundamental e médio a instituir e manter Comissão Anti-Bullying composta paritariamente por membros de seu corpo docente e por pais e mães de alunos ou de seus responsáveis.
 - Art. 2° A Comissão tem as seguintes competências:
- I elaborar e divulgar plano de prevenção à prática de bullying, junto aos alunos, pais, mães e responsáveis pelos alunos;
- II elaborar plano de repressão ao bullying, prevendo a intervenção imediata para o fim da ocorrência, incluindo: a suspensão dos agressores e a proteção explícita aos alunos

vítimas; a notificação imediata aos pais ou responsáveis pelos alunos agressores e alunos vítimas e, em casos graves, o encaminhamento do alunos envolvidos ao Conselho Tutelar;

- III receber reclamações e denúncias, relativas à prática de bullying, da parte de pais e mães de alunos ou de seus responsáveis, bem como dos próprios alunos;
- IV prestar informações semestralmente ao órgão executivo de educação competente, bem como a todos os pais e mães de alunos ou seus responsáveis, sobre os trabalhos da Comissão, incluindo o número de ocorrências de bullying e os procedimentos adotados para a repressão.

Parágrafo único: Em qualquer caso, os pais e mães dos alunos envolvidos ou seus responsáveis serão avisados pela escola sobre a participação de seus filhos na ocorrência do bullying, como agressores e vítimas, e chamados para reunião conjunta, com a mediação da Comissão Anti-Bullying, em busca de uma solução conjunta.

Art. 3° Em caso de descumprimento dos artigos 1° e 2° desta Lei a escola particular será autuada pelo órgão executivo de educação competente, com multa administrativa no valor correspondente a vinte das maiores mensalidades cobradas no ano dentre outras penalidades administrativas.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos para a educação pública.

- Art. 4° As escolas públicas que descumprirem os artigos 1° e 2° desta Lei serão autuadas com penalidades administrativas pelo órgão executivo de educação competente, na forma do regulamento.
- Art. 5° Define-se como bullying qualquer ação intimidatória que ridicularize, ofenda ou agrida, física e psicologicamente, praticada por aluno ou alunos matriculados na escola, contra aluno ou alunos também matriculados na escola.

Parágrafo único: O bullying praticado fora da escola entre alunos matriculados, bem como por meio eletrônico, se levado ao conhecimento da Comissão Anti-bullying também devem ser objeto de prevenção e repressão por parte da escolar.

Art. 6° Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do bullying causa danos irreparáveis à vida de suas vítimas. Por ser uma prática que fere a dignidade humana de crianças e jovens ainda em formação, traz os mais perversos efeitos na vida desses inocentes.

As escolas, em sua maioria, não possuem uma clara política anti-bullying, e quando possuem, resume-se a proteger o aluno agressor. As escolas atribuem ao aluno vítima a culpa por "falta de adaptação" e solicitam aos pais que troquem de sala ou de horário, ou mesmo de escola, as crianças e jovens perseguidos, trazendo ainda maiores transtornos às vítimas e suas famílias.

Infelizmente, o lobbying das escolas, sobretudo as particulares, que não querem assumir a responsabilidade sobre os eventos de violência que ocorrem em suas salas de aula e em seus pátios divulga erroneamente que o problema do bullying deve ser resolvido individualmente pelos alunos e pelas famílias envolvidas.

De fato, faz-se necessário envolver as famílias na solução dos problemas, mas as famílias não podem ser deixadas sozinhas nesta questão, principalmente as famílias das vítimas.

O que ocorre hoje é que tanto a escola, como os alunos agressores e seus pais, mães e responsáveis são protegidos. O ônus recai somente sobre as vítimas e suas famílias.

A escola, os alunos agressores e suas famílias continuam a realizar as mesmas atividades, a frequentar o mesmo ambiente e têm sua agenda inalterada. Nem a escola, nem a família precisam fazer investimentos e mudanças no sentido de frear o comportamento inadequado dos alunos ofensores.

Dá-se aí uma inversão no sistema de proteção, que privilegia os agressores, em detrimento das vítimas.

No caso de agressões e ofensas a adultos, há todo um sistema jurídico que pode ser acionado para reparações. Infelizmente, no caso dos menores, a injustiça é muito grande, pois os pequenos não têm a quem recorrer.

Se a escola falha em dar sua contribuição para prevenção e repressão do bullying, de nada servirá o conteúdo que oferece nas áreas do saber, pois aquele que sofre fica impedido de aprender.

Sobretudo em uma época em que todas as escolas se apresentam preocupadas com questões de cidadania, incutindo em seus alunos valores como participação, cuidados com o meio ambiente e conscientização social, é urgente que incorporem em seus sistema de valores a prevenção e o combate ao bullying.

Também não podemos deixar toda a responsabilidade para o jovem ou a criança vítima da agressão.

Cabe aos adultos e às instituições identificarem em primeiro lugar os problemas relacionados ao bullying que as crianças e jovens possam estar sofrendo.

Assim, tanto os profissionais dos estabelecimentos de ensino, familiares ou conhecidos das crianças que são vítimas da perseguição e da violência precisam estar atentos para esses problemas e agir imediatamente.

Manuel Coutinho, especialista português, afirma que não podemos esperar que seja a criança a denunciar. Os casos devem ser denunciados pelos adultos que percebam que a criança está aflita.

Neste ponto, é crucial o envolvimento dos funcionários, professores e orientadores da escola, que muitas vezes relevam o fato, desdenhando da tormenta das vítimas e dos pais, apenas considerando a agressão como "brincadeira de criança".

Infelizmente, não é de fato brincadeira. E exige providências, prevenção, mas

também repressão.

As escolas não podem mais se esquivar e deixar o problema sem solução, numa atitude de "lavar as mãos".

Nos anos recentes, vários Estados da Federação, bem como Municípios, ganharam leis anti-bullying, como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e dos Municípios de São Paulo, Belo Horizonte e Novo Hamburgo, para citar alguns.

No entanto, não há ainda lei federal que possa abranger todo o território nacional.

Além disso, as leis existentes muitas vezes tratam apenas das medidas preventivas e educativas, deixando de proteger os que são humilhados e atacados diariamente.

Assim, consideramos importantíssimo trazer para o plano nacional o que tem sido feito de modo pontual por alguns entes federados, mas sem deixar de lado a questão da **repressão ao bullying**, que é a única garantia de que quem sofre tenha alguma proteção.

Devemos sim pensar nas gerações futuras, e para isso serve a prevenção.

Igualmente importante é exercer a repressão, pois assim não deixaremos de lado os alunos que - neste momento – são vítimas e sofrem.

Por isso, conclamo os nobres pares a aprovarem esta matéria, que muito fará para a diminuição da violência nas escolas e terá como efeito diminuir a violência na sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2012

(Da Sra. Andreia Zito)

Acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1785/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.	12 .	 	 	 	 	

IX – definir, em seu regimento, as normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos dos integrantes da sua comunidade escolar." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas brasileiras, por força da legislação, devem elaborar suas propostas pedagógicas. Desses projetos, certamente fazem parte os regimentos escolares. Nestes, as escolas, como espaços que congregam alunos, professores, técnicos, funcionários, pais e responsáveis, formando coletividades com identidade específica, devem definir clara e transparentemente, para conhecimento de todos, as normas internas para o bom e harmônico relacionamento e convivência dos integrantes de sua comunidade escolar. Embora esta seja uma prática usual em todos os sistemas de ensino, é relevante inscrever na lei de diretrizes e bases da educação essa incumbência dos estabelecimentos de ensino, ao lado de outras já previstas, referentes à gestão, ao calendário escolar, ao acompanhamento pedagógico, à relação com as famílias e com as demais instâncias oficiais responsáveis pela proteção à infância e à juventude.

A questão assume especial importância quando se observa, nas redes de ensino, uma elevação dos níveis de violência e conflito.

Estou segura de que a iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)
- VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)
 - Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
 - I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

	VI	-	colaborar	com	as	atividades	de	articulação	da	escola	com	as	famílias	e	a
comunidad	e.														
												• • • • •			

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1785, de 2011, do Senado Federal, tendo como autor o Senador Gim Argello, acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying.

Em sua justificativa, o Senador afirma que o fenômeno do bullying vem ocupando espaço crescente entre as preocupações de educadores, pais e atores políticos.

Assevera que o termo em inglês, consagrado na literatura, refere-se a um conjunto de práticas recorrentes de intimidações e agressões, perpetradas sem motivação aparente contra uma mesma vítima. Assim, caracteriza-se como bullying extenso leque de comportamentos violentos observados sistematicamente nas escolas — e também em outros ambientes sociais, como prisões, quartéis e até mesmo ambientes de trabalho. Entre as manifestações desses comportamentos incluem-se: insultos, intimidações, apelidos pejorativos, humilhações, amedrontamentos, quebra de pertences, isolamento, assédio moral, além de violência física propriamente dita.

Conclui que os efeitos do bullying são deletérios, causando enorme sofrimento às vítimas. Isso é ainda mais grave quando se trata de bullying nas escolas, por afetar indivíduos de tenra idade, cuja personalidade e sociabilidade estão em desenvolvimento. Além disso, a vulnerabilidade das vítimas costuma ser acentuada pelo fato de apresentarem alguma característica que as torna diferentes da maioria dos alunos – justamente o que as faz alvos preferenciais dos praticantes do bullying.

Por disposição regimental foram apensados a este projeto as seguintes proposições: PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011; PL Nº 2108/2011.

1. O Projeto de Lei nº 7.457, de 2010, da Deputada Sueli Vidigal - PDT/ES, que define ações a serem previstas em políticas "antibullying", as quais deverão ser desenvolvidas pelas instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas.

O artigo segundo da proposição, *caput* e parágrafos, conceitua "*bullying*" para efeitos legais e apresenta uma lista de ações que devem ser consideradas "*bullying*".

No artigo terceiro, são enumerados os objetivos a serem perseguidos, no âmbito de cada instituição, por meio da política "antibullying".

O artigo quarto trata de procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito das instituições a que se refere o artigo primeiro da proposição.

Por sua vez, o artigo quinto refere-se à relação escola-sociedade civil no desenvolvimento de projetos "antibullying".

Os artigos sexto, sétimo e oitavo tratam, respectivamente: a) da fonte de custeio para a execução das medidas indicadas; b) das ações que deverão ser detalhadas na regulamentação da lei; e c) da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o número de eventos de "bullying" nas escolas vem crescendo, a ponto de já se exigir uma intervenção estatal. Aduz,

ainda, que as crianças vítimas de "bullying" podem, entre outros efeitos negativos, ter queda no rendimento escolar, desenvolver doenças psicossomáticas e adotar um comportamento agressivo quando adultos.

2. O Projeto de Lei nº 283, de 2011; do Deputado Thiago Peixoto - PMDB/GO, dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor afirma que o "bullying" é considerado por especialistas como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Reitera que a prática do "bullying" é uma realidade vivenciada pelas famílias, até porque as denúncias de tal prática já chegaram ao Ministério Público de todas as entidades federativas do nosso Brasil; o pior disso tudo é saber que mesmo sendo relativo o número de casos denunciados ao Poder Público, existe uma demanda reprimida que alcança patamares da ordem de 40% (quarenta por cento) e tem preocupado os governantes e a sociedade como um todo.

Assevera que diversos especialistas da área de ensino já demonstram a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo nesse contexto principalmente a família, a qual tem a incumbência de identificar e denunciar essa prática repudiada por todos nós, causando sofrimento em nossas crianças e adolescentes.

3. O Projeto de Lei nº 350, de 2011; do Deputado Marcelo Aguiar - PSC/SP, que cria o programa de combate ao bullying.

Em sua justificativa o autor afirma que o bullying escolar é uma realidade mais comum do que se imagina, e tem se espalhado por todos os países do mundo. O fenômeno, por sua vez, sempre existiu desde o surgimento das primeiras instituições de ensino, mas a vítima sofria calada e algumas vezes mudava de escola.

O bullying é fenômeno histórico-social que diz respeito à violência que ocorre por meio de condutas abusivas relacionadas à humilhação recorrente com foco no ambiente escolar. Assim, o preceito remete aos atos praticados repetidamente de forma direta e deliberada que provoca clara humilhação, exposição da vítima a situações vexatórias, bem como de estresse, interferindo no bom desempenho de seu estudo e na sua saúde física, resultando lhe, ainda, dano psíquico-emocional.

Assim, face às situações apresentadas provenientes da ocorrência do fenômeno bullying na ambiência escolar, faz-se necessária a criação de um Programa de Combate ao Bullying Escolar, no sentido de combater e prevenir a prática dos atos de violência causados pelo fenômeno. Vislumbra-se, que esta ferramenta antibullying, alcançará resultados eficazes no combate a essa prática ardilosa do bullying.

Conclui asseverando que não obstante a existência de proposições e leis no âmbito municipal e estadual cuja finalidade assemelha-se a esse presente projeto

de lei, é mister a criação de uma legislação federal capaz de atingir todo o território nacional.

4. O Projeto de Lei nº 908, de 2011; do Deputado Ricardo Izar - PV/SP, que cria o programa de combate ao bullying

Em sua justificativa o autor afirma que a elevação no índice de ocorrências de agressões, violência física e moral nas escolas, envolvendo alunos entre si, alunos e professores, alunos e funcionários, vem se agravando a cada dia, gerando sérios transtornos sócio-familiares, problemas de ordem psicológica, comprometimento moral e social entre outros danos.

O fenômeno "bullying" tem se alastrado mundialmente e vem exigindo a adoção de medidas enérgicas para combatê-lo.

As inúmeras razões que promovem a violência cuja prática tem sido, infelizmente, disseminada com proporções alarmantes e abrangentes, requer medidas de contenção desta prática negativa, destacando-se o fenômeno "bullying", que fere a dignidade humana e a integridade social.

Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar, crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórios ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o bullying chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio.

Finaliza dizendo que o presente projeto de lei vem no intuito de adotar medidas visando conter tal violência, preservando a segurança e o bem estar nas Instituições de Ensino e, conseqüentemente na comunidade e sociedade.

5. O Projeto de Lei nº 1226, de 2011; do Deputado Sandro Mabel - PR/GO, Insere o art. 9º-A e acrescenta os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

Em sua justificativa o autor argumenta que o projeto de lei trata de oferecer às escolas brasileiras meios para prevenir e enfrentar o tema da intimidação sistemática entre alunos.

O bullying, como é mais conhecida essa forma de violência, é um termo estrangeiro sem tradução literal para o português. Ele comporta uma série de atos de violência verbal, física e psicológica praticados de modo intencional e repetitivo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, constranger, causar angústia e humilhação.

O bullying é uma realidade que de alguma forma sempre existiu nas escolas, mas as discussões sobre o tema vêm ganhando força por duas razões principais.

Primeiro, os contornos cada vez mais violentos, carregados de ódio e intolerância ao próximo, àquele considerado "diferente" ou simplesmente mais frágil, que o agressor ou agressores imprimem em seus atos de intimidação sistemática.

O outro ponto, esse advindo de pesquisas internacionais acerca do tema, é que o bullying é extremamente danoso à vida presente e futura dos jovens que a ele são submetidos. Tem potencial para gerar sérios problemas de autoestima, depressão e isolamento social, para citar apenas alguns. Em casos extremos, pode levar a vítima ao suicídio.

Com relação à vida escolar, também há efeitos importantes a serem considerados, como baixo rendimento escolar e evasão.

Conclui afirmando que assim como alguns Estados brasileiros, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Goiás aprovaram legislação local que buscam enfrentar esse problema, chegou o momento de a União atuar e buscar soluções.

6. O Projeto de Lei nº 1633, de 2011; do Deputado Felipe Bornier - PHS/RJ, que proíbe a prática de trotes violentos e de "bullying" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas.

Em sua justificativa o autor afirma que, cotidianamente, verificam-se, em instituições de ensino de todo o País, públicas e privadas, alunos das mais diversas faixas etárias sendo submetidos a trotes e a outras formas de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, presencial ou virtual, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; em outros termos, alunos sendo alvo da prática de bullying por parte de outros colegas.

Essa prática tem causado graves danos, havendo casos que desembocam em mortes, ainda que acidentais, ou em intensos danos psicológicos, desencadeadores de crises de depressão que, não poucas vezes, deságuam em suicídio.

7. O Projeto de Lei nº 1765, de 2011; da Deputada Eliane Rolim - PT/RJ Torna obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do bullying nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.

Em sua justificativa a autora diz que combater o bullying é uma questão de justiça. Devido ao fato de ser um fenômeno que só recentemente ganhou mais atenção, o assédio escolar ainda não possui um termo específico consensual, sendo o termo em inglês bullying constantemente utilizado pela mídia de língua portuguesa. As traduções mais usadas no Brasil são: ameaça, assédio, intimidação, judiação e implicação, além de diversos outros termos utilizados pelos próprios estudantes em diversas regiões.

Os recursos orçamentários utilizados na compra de cadernos escolares e livros didáticos deverão ser também utilizados para promover ações contra o preconceito e a discriminação de milhares de crianças e jovens em diferentes faixas etárias.

Finaliza dizendo que veicular mensagens, desenhos ou logomarcas contra a prática do bullying, nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos

livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país é uma das formas de se reduzir os altos índices de violência no ambiente escolar.

8. O Projeto de Lei nº 1841/2011; da Deputado Eliane Rolim - PT/RJ, ,que dispõe sobre a realização de seminário contra a prática do bullying nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Em sua justificativa a Deputada afirma que o bullying é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.

Não obstante esses índices alarmantes, é importante que a unidade escolar tenha capacidade de delinear uma identidade que denote, além da sua notoriedade no conhecimento, princípios como a paz, a amizade e o diálogo. Isto significa resgatar a escola como espaço público, lugar de debate, do diálogo, fundado na reflexão coletiva. Essa construção será possível por meio das discussões e reuniões que envolvam toda a comunidade escolar, entre equipe administrativa, financeira, pedagógica, alunos, familiares e a própria comunidade.

Em 20% dos casos as pessoas são simultaneamente vítimas e agressoras de bullying, ou seja, em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de assédio escolar pela turma. Nas escolas, a maioria dos atos de bullying ocorre fora da visão dos adultos e grande parte das vítimas não reage ou fala sobre a agressão.

Conclui asseverando que tornar compulsória a realização de seminário contra a prática do bullying na rede pública e privada de ensino é atuar na gênese de diversas violências verificadas na maioria das grandes cidades brasileiras.

9. O Projeto de Lei nº 2048/2011, da Deputada Eliane Rolim - PT/RJ, que Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do bullying.

Em sua justificativa a autora afirma que o bullying é um problema mundial, podendo ocorrer em praticamente qualquer contexto no qual as pessoas interajam, tais como escola, faculdade/universidade, família, mas pode ocorrer também no local de trabalho e entre vizinhos. Há uma tendência de as escolas não admitirem a ocorrência do bullying entre seus alunos; ou desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo. Esse tipo de agressão geralmente ocorre em áreas onde a presença ou supervisão de pessoas adultas é mínima ou inexistente. Estão inclusos no bullying os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas.

As pessoas que testemunham o bullying, na grande maioria, alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as "próximas vítimas" do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o bullying, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Tendem a adquirir sérios problemas

de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio.

O(s) autor(es) das agressões geralmente são pessoas que têm pouca empatia, pertencentes à famílias desestruturadas, em que o relacionamento afetivo entre seus membros tende a ser escasso ou precário.

Por outro lado, o alvo dos agressores geralmente são pessoas pouco sociáveis, com baixa capacidade de reação ou de fazer cessar os atos prejudiciais contra si e possuem forte sentimento de insegurança, o que os impede de solicitar ajuda.

Os atos de bullying ferem princípios constitucionais – respeito à dignidade da pessoa humana – e ferem o Código Civil, que determina que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar.

A criação de um instrumento de denúncia apresentasse como uma forma bastante eficaz e preventiva de redução dos índices de violência e até de morte. Adotar um comportamento proativo contra o bullying é a melhor forma de banir esse mal da nossa sociedade.

10. O Projeto de Lei nº 2108, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini - DEM/SC, que dispõe sobre a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

Em sua justificativa o autor afirma que esse jeito duvidoso de dar boas vindas surgiu quase que simultaneamente ao aparecimento das primeiras universidades na Idade Média. Há registro de trotes na França, no século 14. Na Alemanha, na Universidade de Heidelberg , a partir de 1491, os novos alunos eram obrigados a andar nus e ingerir fezes de animais. Ao fim do trote, comprometiam-se a repetir, no ano seguinte, a dose de violência contra seus calouros. Foi o início da perpetuação do sadismo. Há uma série de explicações históricas para essa prática.

Embora em algumas escolas e universidades brasileiras o trote vexatório ou violento ainda seja tradição, esse ato divide as opiniões e atualmente tem tido um reflexo bastante negativo, dados os variados casos divulgados pela mídia que são abominados pela própria sociedade.

Vários estados brasileiros se anteciparam ao Congresso nacional na aprovação de leis que proíbem a tal prática. É o caso do Rio de Janeiro e Mato Grosso, por exemplo. Belo Horizonte e Campinas são cidades que podemos também citar onde já existe normatização a respeito. Existem ainda outros projetos de lei em andamento em outros tantos municípios brasileiros no que tange a esse assunto.

Na Universidade de Brasília – UnB, estudantes do curso de Agronomia foram criticados pelas "brincadeiras" que fizeram com os colegas aprovados no vestibular. Além da tradicional sujeira de tinta, farinha e ovos, os calouros tiveram de lamber uma linguiça coberta de leite condensado. O trote, condenado internamente pela universidade, foi alvo de representação do Ministério Público Federal e da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Depois da polêmica, estudantes que fazem parte do movimento estudantil na UnB, do Diretório Central dos Estudantes, decidiram iniciar campanhas contra os ritos sujos e violentos desde a aprovação.

Conclui dizendo que algumas medidas alternativas já são usualmente aplicadas em casos como: Cortar o cabelo de uma pessoa contra sua vontade pode ser caracterizado como crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal; Obrigar o calouro a ingerir bebida alcoólica é chamado de constrangimento ilegal pela Justiça; Ridicularizar uma estudante, pintando seu corpo ou fazendo com ela lamba uma linguiça com leite condensado, é injúria e discriminação contra mulher, respectivamente; Mas ainda é necessária uma regulamentação específica, o que se espera é que o Poder Executivo tome providências com relação a isso.

11. O Projeto de Lei nº 3036, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que obriga as escolas a instituírem Comissão Anti-Bullying. Em sua justificativa o autor assevera que a prática do bullying causa danos irreparáveis à vida de suas vítimas. Por ser uma prática que fere a diginidade humana de crianças e jovens ainda em formação, traz os mais perversos efeitos na vida desses inocentes.

12. O Projeto de Lei nº 3153, de 2012, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta o inciso IX ao artigo 12, da lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional obrigando que as escolas definam em seus regimentos, as normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos dos integrantes das suas comunidades. Em sua justificativa, a ilustre parlamentar afirma que é relevante inscrever na lei de diretrizes e bases da educação essa incumbência dos estabelecimentos de ensino, ao lado de outras já previstas

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Em respeito ao disposto no artigo 55, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não haverá manifestação sobre aspectos relativos à constitucionalidade da proposição – em especial relativos ao princípio federativo e à competência para a definição de ações no âmbito das instituições de ensino estaduais e municipais – e sobre questões de natureza orçamentária.

Tempestivamente e com propriedade temática, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Finanças e Tributação abordarão esses temas.

Especificamente no que concerne à Segurança Pública, a proposição sob análise merece ser aprovada, uma vez que estão sendo propostas medidas efetivas para prevenir o "bullying" no âmbito escolar, em época na qual está em formação a personalidade do jovem. Traumas nesse período podem ter consequências

extremamente danosas no futuro.

As investigações relativas a eventos envolvendo jovens americanos que invadiram escolas de ensino médio e universidades e promoveram chacinas contra professores e estudantes apontam terem sido esses jovens vítimas de segregação por parte de seus colegas ou mesmo vítimas de ações diretas de agressão física, humilhações, intimidações e constrangimentos.

Portanto, prevenir o "bullying" nas instituições de ensino, públicas ou privadas, é medida de extrema importância para a garantia da segurança nessas escolas e na sociedade com um todo.

Embora os estudos sobre o problema sejam relativamente recentes, alguns amplos consensos já se estabeleceram entre os especialistas sobre as melhores formas de prevenir e combater o *bullying* nas escolas, dentre elas a conscientização da comunidade escolar e o desenvolvimento de estratégias adaptadas a cada estabelecimento de ensino e o protagonismo dos próprios alunos nesse processo.

Do ponto de vista da legislação brasileira, embora o *bullying* não seja especificamente abordado, várias são as normas que, de maneira indireta, aplicamse a ele. Entre elas, destacamos o próprio texto constitucional, em diversos dispositivos do art. 5º, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos, e também no art. 227, que trata do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podem ser invocados no combate ao *bullying*. Entre eles, incluem-se os arts. 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17, 18, 56 e 70.

Nos casos que chegam à Justiça, podem aplicar-se os dispositivos relativos à prática de atos infracionais e às medidas de proteção e socioeducativas correspondentes (arts. 98-130).

O art. 232, por sua vez, que define como crime "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento", punível com detenção de seis meses a dois anos, pode ser utilizado para garantir a responsabilização dos estabelecimentos de ensino que se omitirem contra o *bullying*.

Há, ainda, diversos dispositivos do Código Penal, do Código Civil e mesmo do Código de Defesa do Consumidor que têm sido utilizados pelo Poder Judiciário em decisões relativas ao tema. Tais decisões resultam na aplicação de sanções administrativas, trabalhistas, civis ou criminais aos agressores, a seus pais e à própria escola, dependendo do grau e da extensão dos danos causados pelo *bullying*.

Em decorrência do Requerimento nº 21, de 2011, de autoria da

Deputada Keiko Ota, e do Requerimento nº 46, de 2011, de autoria deste Relator, foi realizado um seminário para debate do Tema, com a presença dos seguintes especialistas que fizeram, em síntese, as seguintes ponderações:

1. O primeiro painel sobre "O papel e as ações do Ministério da Educação nas políticas educacionais antibullying", contou com a participação da socióloga Danielly dos Santos Queiros, representante do MEC. "As violências contra crianças e adolescentes demandam esforços sociais e políticas públicas, em especial as educacionais", destacou.

A socióloga apresentou vários projetos e programas de Governo que buscam o enfrentamento ao bullying como violação de direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o "Projeto Escola que Protege"; o "Projeto Ciranda dos Direitos"; o "Projeto ECA nas Escolas"; e o "Projeto Ética e Cidadania".

Além disso, a representante do MEC destacou os eventos realizados pelo Ministério sobre o tema e as mudanças na Lei de Diretrizes Básicas da Educação. Alterada pela Lei nº 11.525/2007, a LDB terá a obrigação de incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo e no material didático do ensino fundamental, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

"A inserção do ECA como conteúdo obrigatório no ensino fundamental tem como objetivo principal a promoção dos direitos da criança e do adolescente, buscando parcerias junto a escola para a efetivação da proteção integral e tentando diminuir sua exposição às situações de violação de direitos", afirmou.

Danielly também reiterou que o Ministério da Educação contratou a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO/UERJ) para realizar pesquisa, em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), sobre "Violência e Convivência nas Escolas Brasileiras". Essa publicação deve ser distribuída em 2012 para professores e gestores da Educação Básica.

2. O segundo painel sobre "O papel e as ações do Ministério da Saúde nas políticas antibullying".

Em sua apresentação, Marta Maria, representante do Ministério da Saúde, destacou os vários sinais que podem indicar que uma criança ou adolescente está sofrendo atos de violência e, principalmente, as propostas de enfrentamento do setor da Saúde: vigilância; prevenção; promoção da saúde; cuidado à vítima; comunicação e participação social (controle); legislação; capacitação; e avaliação de políticas e programas. Marta Maria finalizou sua palestra apresentando, como linha de cuidado, as redes de atenção integral e proteção social às crianças e adolescentes em situação de violências, incluindo a participação de vários setores da sociedade.

3. O terceiro painel sobre "O Conselho Nacional de Justiça e as medidas antibullying, no campo da Justiça", com a palestra do Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Gilberto Valente Martins.

O CNJ tem traçado políticas públicas para cobrar do Judiciário medidas

sobre a questão do "Bullying".

O conselheiro entregou ao coordenador do painel, deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), uma cartilha sobre o Bullying, contendo informações sobre esses atos de violência, suas formas, as principais razões que levam os jovens a serem os agressores, os principais problemas que uma vítima enfrenta na escola e ao longo da vida, o papel da escola, a influência na sociedade, bem como um estudo comparado com outros países.

4. O quarto painel sobre: livros e trabalhos publicados.

A primeira palestra foi apresentada pela autora dos livros "A História da Menina e o Medo da Menina" e "O Menino e a Mãe do Menino", doutora pelo Instituto de Psicologia da USP e professora da UNICAMP, **Luciene Tognetta.** "Precisamos de educadores que sejam pesquisadores, que entendam de desenvolvimento urbano para poderem intervir no Bullying", afirmou.

Luciene Tognetta explicou os atos de violência do Bullying sob o aspecto da psicologia moral. Para ela, o problema pode ser resolvido através de medidas educacionais e mudanças de comportamentos. No que se refere à vítima: pela busca da superação dos medos; pelo enfrentamento da própria criança e adolescente, através do fortalecimento de sua autoestima; pela expressão de seus sentimentos; e pela necessidade do jovem de se sentir valorizado. No que se refere ao autor de bullying: aprender a se sensibilizar com o outro, com o diferente, e integrar valores morais a sua hierarquia ética pessoal. E quanto ao espectador de bullying: aprender a se indignar.

A Orientadora Pedagógica, Mestre em Gestão em Educação, **Eliane Gomes Quinonero** destacou que a escola é alvo de uma série de expectativas que hoje não são satisfeitas, tendo em vista que o estabelecimento de ensino não dá conta de atender a todas as demandas. "Os modelos de gestão educacional devem estar vinculados a reformas institucionais pautadas em categorias que supram as demandas locais e expressem a realidade na qual esta inserida a escola".

Segundo ela, a escola é o local privilegiado onde as transformações sociais e os sistemas de ensino ocorrem de fato. "Uma política de formação de seus educadores pode ser um alavancador do processo de discussão coletiva no interior da escola. Os sistemas de ensino e as escolas devem assegurar nas orientações curriculares, nos projetos pedagógicos educacionais e nas práticas pedagógicas: sentimentos, emoções e valores. A participação da escola é fundamental para a construção de programas antibullying, porém esta ação não é solitária, não é só da escola, é da família também".

A psicóloga com atuação nas áreas de psicoterapia infantil e de adolescentes e autora do livro "Guia Prático dos Pais", **Suzy Camacho** enfatizou a importância dos pais respeitarem os filhos dentro de casa, para que, com o exemplo, os jovens aprendam a respeitar o próximo. "Todos nós discutimos, mas existem formas de se discutir de forma respeitosa, e é isso que os pais devem fazer."

5. O quinto painel sobre "Os meios de comunicação como medida de mudança cultural e preventiva antibullying", tendo como palestrante o cartunista

Maurício de Sousa.

"Estamos ensinando informalmente um monte de crianças a lerem. Estou planejando uma revista sobre o bullying. Todos nós aqui estamos aprendendo. Quero levantar informações sobre o assunto e defender os eventuais fracos e oprimidos que possam estar na mira de um grupo de jovens agressivos", afirmou o cartunista Maurício de Sousa.

O cartunista explica que suas revistas em quadrinhos e publicações procuram manter uma imagem lúdica e infantil, mas também pretendem passar conceitos educacionais e morais.

6. O sexto painel sobre os "Projetos em tramitação e leis antibullying editadas no Estado de São Paulo", debatido pelos Deputados Federais Jonas Donizette (PSB/SP) e Marcelo Aguiar (PSC/SP).

Foram apresentadas as leis aprovadas e enfatizada a importância de termos uma lei nacional para padronização do tratamento em todo o País.

Analisando todas as proposições, bem como as importantíssimas contribuições dos representantes do Governo, bem como das autoridades convidadas que participaram da audiência pública, podemos chegar à seguinte conclusão:

- precisamos de uma lei especial que trate o assunto com propriedade, com a definição de bullying e suas características;
- 2. o assunto deve ter o enfoque educacional, com medidas preventivas e sócio-educativas:
 - 3. há a necessidade de envolver toda a sociedade e os poderes públicos;
- 4. os alunos, os professores e os demais profissionais que atuam no ambiente escolar, devem ter participação direta;
 - 5. a família deve ter participação de forma direta;
- 6. os autores e as vítimas de bullying têm que ter papel primordial na solução do problema.

Assim, entendemos que os projetos tratam o mesmo assunto sob vários enfoques e precisamos sistematizá-los num substitutivo que contemple:

- uma parte somente para tratar sobre o bullying com todas os conceitos, definições, objetivos e medidas para prevenção e responsabilização dos atores dessa prática;
- 2. a alteração no Estatuto da Criança e Adolescente prevendo medidas de proteção à criança e ao adolescente para que não ocorra o bullying e para que possa haver responsabilização.
- 3. a alteração da LDB, precisamente no dispositivo que enumera as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover ambiente escolar seguro, por meio de estratégias de prevenção e combate ao bullying.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº** 1.785, DE 2011 e dos PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 2108/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011; PL Nº 3036/2011 e PL Nº 3153/2012), **na forma do Substitutivo apresentado**, anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado WILLIAM DIB Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.785, DE 2011

(Apensos: PL Nº 7457/2010; PL Nº 283/2011; PL Nº 350/2011; PL Nº 1841/2011; PL Nº 908/2011; PL Nº 1226/2011; PL Nº 1633/2011; PL Nº 2108/2011; PL Nº 1765/2011; PL Nº 2048/2011: PL Nº 3036/2011 e PL Nº 3153/2012)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como pelos clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva e dá outras providências.

- Art.1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying".
- Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas, bem como os clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva deverão adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying".
- Art. 3º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.
 - § 1º Para os efeitos desta lei, o bullying classifica-se em:
 - I agressão física;
 - II exclusão social;
 - III agressão psicológica;
 - IV agressão sexual.

- § 2ºº O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:
 - I insultos pessoais;
 - II comentários pejorativos;
 - III ataques físicos:
 - IV grafitagens depreciativas;
 - V expressões ameaçadoras e preconceituosas;
 - VI isolamento social;
 - VII ameaças;
 - VIII submissão, pela força, à condição humilhante;
 - IX destruição proposital de bens alheios;
 - X a realização de trote em calouro de instituições de ensino.
- § 3º Denomina-se "CyberBullying" o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores, tais como Orkut, Twitter, MSN, FACEBOOK ou congênere, com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.
- Art. 4º Objetivando a aplicação desta lei, as instituições de ensino e os estabelecimentos instituirão programas visando a:
- I organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;
- II evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- III capacitar funcionários, docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying*;
- IV incluir, no projeto político-pedagógico da instituição ou entidade, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying;
- V observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying;
- VI desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;
- VII valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima das pessoas:
- VIII integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas atividades multidisciplinares de combate ao *bullying*;
- IX realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica;
- X promover um ambiente seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
 - XI propor dinâmicas de integração entre alunos e professores, evitando;
- XII estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo, inclusive entre veteranos e calouros, evitando-se o chamado "trote":

- XIII auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à pratica do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- XIV envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e como proceder diante da prática de *bullying*;
- XV disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o *bullying*, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do *cyberbullying*.
- Art. 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos dos programas de que se trata esta Lei.
- Art. 6º Deverão ser criados grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação.
- Art. 7º Os órgãos públicos de cada entidade política da Federação deverão disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de bullying.
- Art. 8º Para a implementação dos programas de que trata esta lei, cada instituição ou entidade criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade, podendo contar com apoio dos órgãos de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observandose os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único - As instituições a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de bullying para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais.

Art. 9º O Regimento Escolar e o Regimento Interno da Entidade definirão as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência do *bullying*.

Art. 10. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a violência e à intimidação sistemática, também conhecida como "bullying".

Parágrafo único. Entende-se por intimidação sistemática ou "bullying" a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo,

exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)

	Art. 56
NR)	IV – casos de intimidação sistemática "bullying" envolvendo seus alunos;

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.	12.	 	

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como bullying." (NR)

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado WILLIAM DIB Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.785/2011 e os PLs nºs 283/11, 908/11, 1.226/11, 1.633/11, 1.765/11, 2.048/11, 3.036/11, 350/11, 1.841/11, 2.108/11, 7.457/10 e 3.153/12, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Dib.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Stepan Nercessian, Vanderlei Siraque - titulares; Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.785, de 2011, do Senado Federal, de iniciativa do Senador Gim Argello, pretende acrescentar inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*.

A esta proposição, encontram-se apensados doze projetos. O primeiro projeto de lei apensado, de nº 7.457, de 2010, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, conceitua a prática de *bullying* e propõe objetivos e ações a serem adotados em políticas "*antibullying*", desenvolvidas pelas instituições de ensino e de educação infantil pública estadual ou privada, com ou sem fins lucrativos.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 283, de 2011, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, conceituando *bullying*, dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 350, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, cria o programa de combate ao *bullying* escolar, conceituando o fenômeno e listando objetivos e ações.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 908, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem teor praticamente idêntico ao do projeto nº 7.457, de 2010, ampliando a abrangência para todas as instituições de ensino, públicas e particulares.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 1.226, de 2011, de autoria do Deputado Sandro Mabel, pretende inserir o art. 9º-A e os incisos IX e X no art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 1.633, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por objetivo proibir a prática de trotes violentos e de *bullying* presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas.

O sétimo projeto de lei apensado, de nº 1.765, de 2011, de autoria da Deputada Eliane Rolim, buscar tornar obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do *bullying* nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o País.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 1.841, de 2011, de autoria da Deputada Eliane Rolim, tem por finalidade determinar a realização anual de seminário contra a prática do *bullying* nas escolas da rede pública e privada de ensino.

O nono projeto de lei apensado, de nº 2.048, de 2011, também de autoria da Deputada Eliane Rolim, pretende criar o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do *bullying*.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 2.108, de 2011, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem por objetivo a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 3.036, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, pretende a instituição de comissões *antibullying* nas escolas de educação básica, listando suas atribuições e competências.

O último projeto de lei apensado, de nº 3.153, de 2012, de autoria da Deputada Andreia Zito, propõe a inclusão de inciso IX no art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para atribuir aos estabelecimentos de ensino a incumbência de definir, em seus regimentos, normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos na comunidade escolar.

Em sua reunião do dia 28 de março do corrente ano, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, primeira a examinar o mérito desse conjunto de proposições, manifestou-se pela sua aprovação, nos termos de Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado William Dib.

O Substitutivo incorpora praticamente todas as sugestões constantes nas proposições em exame. Passa a tratar do *bullying* com mais amplitude, e não apenas no ambiente escolar, incluindo clubes, agremiações e estabelecimentos congêneres de convivência coletiva como espaços institucionais obrigados a adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate.

Conceitua o *bullying*, listando as formas de agressão e suas principais manifestações como atos de intimidação, humilhação e discriminação. Inclui nessa lista o *cyberbullying*, que se serve de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores.

A seguir, a proposição lista uma série de medidas e ações a serem adotadas pelas instituições de ensino e demais estabelecimentos envolvidos, para dar cumprimento às políticas *antibullying*. Prevê também a criação de serviço telefônico para denúncias. Propõe a existência, em cada instituição, de equipe multidisciplinar para tratar da matéria. Os regimentos escolares e os das demais entidades deverão definir as medidas preventivas e disciplinares e as responsabilidades por ação ou omissão na ocorrência do *bullying*.

Finalmente, o Substitutivo propõe alterações a duas leis já vigentes. A primeira é a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual insere o art. 53-A para determinar o dever das instituições de ensino, clubes e agremiações em promover a conscientização, a prevenção, a diagnose e o combate ao *bullying*, genericamente conceituado em parágrafo único. Acrescenta também inciso IV ao art. 56, incluindo, entre os casos a serem comunicados ao Conselho Tutelar pelos estabelecimentos de ensino fundamental, os de intimidação sistemática, o *bullying*.

A segunda Lei a ser alterada é a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A proposta é a inclusão do inciso IX no art. 12, acrescentando nova incumbência dos estabelecimentos de ensino, referente à promoção de ambiente escolar seguro e à adoção de estratégias e combate ao *bullying* na comunidade escolar.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa de propor legislação que conceitue e promova a conscientização, a prevenção, a diagnose e o combate ao *bullying* deve ser reconhecida como meritória. Trata-se de matéria extremamente relevante no contexto da formação de crianças e jovens, com repercussão ao longo de todas as suas vidas.

Na legislação sobre o tema, o Brasil se encontra atrasado em relação ao que vem ocorrendo em outros países. Em dezembro de 2011, por exemplo, o Departamento de Educação dos Estados Unidos da América, equivalente ao Ministério da Educação brasileiro, publicou um abrangente estudo, denominado "Analysis of State Bullying Laws and Policies". Esse trabalho revela que 46 estados norte-americanos possuem leis sobre o bullying. Em 43 deles, o fenômeno encontra-se claramente conceituado e 36 referem-se explicitamente ao cyberbullying. Em 45 dos estados, a legislação determina a adoção de políticas antibullying pelas escolas distritais. Essas leis foram editadas no período de 1999 a 2010.

O texto evidencia que esses diplomas legais dispõem sobre a matéria de forma similar ao conteúdo das proposições ora em apreciação e que foram consolidadas de modo oportuno no Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Trata-se de questão realmente relevante e que vem sendo observada, de modo especial e lamentavelmente progressivo, no ambiente escolar.

Este Relator já teve ocasião de se posicionar sobre o tema, ao

apresentar parecer, unanimemente aprovado por esta Comissão no dia 13 de junho do corrente ano, sobre o projeto de lei nº 3.015, de 2011, de autoria do Deputado Artur Bruno, que "institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola". Nesse documento, afirmei:

"O bullying - entendido como o conjunto das violências simbólicas e reais praticado no ambiente escolar por estudantes contra colegas que apresentam diferenças ou características físicas e/ou culturais que os identificam com grupos histórica e socialmente difamados e estigmatizados - impede o usufruto da igualdade formal, na medida em que alija estudantes do direito à educação e a um ambiente escolar saudável e seguro.

A escola – sobretudo a escola pública - é lugar de diversidade de cor, etnia, classe social, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião e idade. O bullying ameaça essa diversidade na medida em que sua principal característica é o isolamento social da vítima, que, geralmente, teme o/a agressor/a em razão das ameaças ou mesmo da concretização da violência, física ou simbólica, que decorre do fato de o agressor não reconhecer nem respeitar as diferenças identitárias e culturais à sua volta. No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de escolas públicas e particulares revelou que as humilhações típicas do bullying são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries e que as três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba.

No dia 07 de abril de 2011, ocorreu um terrível massacre de crianças na Escola Tasso da Silveira, localizada no subúrbio do Rio de Janeiro. A tragédia, segundo as investigações da polícia civil, foi cometida por ex-aluno da escola que sofria bullying por parte de seus colegas quando lá estudava.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com baixa autoestima e sentimentos negativos sobre si e, logo, sobre os membros do grupo do qual fazem parte ou com o qual é identificado e que é o motivo último das violências de que são vítimas. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio ou homicídio, como é o caso do autor do massacre na escola de Realengo".

O exame do presente conjunto de projetos de lei é ocasião de reafirmar esse posicionamento e destacar que suas propostas, reunidas no Substitutivo da Comissão precedente na análise de mérito, apontam na direção de providências necessárias para oferecer solução ao grave fenômeno social que é *bullying*.

No entanto, é possível apresentar algumas sugestões ao texto, com o propósito de contribuir para seu aperfeiçoamento.

Temos presenciado um processo de banalização do conceito de "bullying"; o pouco conhecimento sobre o assunto nas instituições de ensino faz com que qualquer tipo de violência seja enquadrada como bullying, ou ao contrário, nenhuma delas seja enquadrada como tal.

De acordo com a literatura acadêmica-científica sobre a prática de bullying, existem três elementos indispensáveis para que uma prática de violência seja caracterizada como bullying.

(1) Primeiramente, a prática da violência deve ser intencional; em outras palavras, o agressor tem a intenção direta e imediata de causar dano a outrem. Neste caso, uma briga entre crianças na recreação pela bola de futebol, ainda que seja constante, não pode ser enquadrada como prática de bullying, porque a intenção é ter a bola de futebol e não constranger, agredir ou excluir o outro.

(2) Em segundo lugar, o bullying é a prática de violência repetida, ou seja, para ser bullying, a violência deve ocorrer sempre do mesmo agressor contra a mesma vítima e deve ocorrer frequentemente.

(3) Em terceiro lugar, a prática do bullying ocorre (a) sem motivação evidente, o agressor não tem motivos relevantes para causar dor ao outro e a vítima não apresenta qualquer desequilíbrio com os padrões aceitos pela sociedade; ou (b) numa relação de desequilíbrio de poder em que o agressor se vê em posição vantajosa em relação à vítima, pois não sofre qualquer tipo de preconceito ou restrição de seus direitos, ao contrário da vítima que, neste caso, faz parte de um grupo minoritário e já sofre algum tipo de preconceito ou restrição de direitos.

Tendo em vista as considerações mencionadas, a definição de bullying mais adequada e completa se encontra no artigo 2° do PL 908.

Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O artigo 3° em seu $\S2^\circ$ enumera práticas que podem se enquadrar como prática de bullying. Nota-se que o inciso X não se encaixa no conceito de bullying aqui considerado. Ora, o trote não é repetitivo e não acontece contra uma vítima específica. Por isso, proponho que o inciso X cite o trote como bullying somente quando este incita a prática

de tal violência, ou seja, quando o trote incita violência que se perpetuará ao longo do tempo contra um estudante específico. O trote é, muitas vezes, uma prática violenta que reforça ainda mais as práticas de opressão impostas pela sociedade, como a homofobia, o racismo e o machismo. No entanto, tal assunto deve ser tratado separadamente desta lei, justamente para evitar a banalização do conceito de bullying.

No § 3º do mesmo artigo será mais adequado não exemplificar os instrumentos da rede mundial de computadores cujo uso pode caracterizar o *cyberbullying*. O importante é a perenidade da norma e não as ferramentas existentes em dado momento do tempo.

O artigo 4°do substitutivo proposto pelo Dep. William Dip institui as ações que deverão ser feitas pelas instituições de ensino para que esta lei seja de fato aplicada. No entanto, não podemos esquecer que as instituições de ensino são munidas de certa discricionariedade no que tange o Regimento Escolar e o Regimento Interno da Entidade, como bem lembrado no parágrafo único do artigo 8° do substitutivo.

Além disso, o artigo 4º não faz, em momento algum, menção ao atendimento psicológico dos envolvidos na prática de bullying. A presença de psicólogos e assistentes sociais são indispensáveis à reinclusão social dos envolvidos.

Ainda, ao contrário do enunciado no inciso XIV, a família não pode ser agente responsável pela percepção da prática de bullying. Ora, apesar de muitas vezes a família contribuir na percepção, ocorre também a situação em que a família está envolvida no processo da prática da violência, seja direta ou indiretamente. Neste sentido, a família pode participar da percepção da violência, mas não pode ser responsável pela mesma.

O artigo 6° institui a criação de grupos de estudos para produção de conhecimento sobre a prática de bullying nas instituições de ensino. Mas, mais importante que grupo de estudos, seria a criação de um grupo de apoio que abrangesse tanto a produção de conhecimento quanto a intervenção no caso concreto para a reinclusão social dos envolvidos e a prevenção generalizada.

Já o art. 8º parece invasivo em relação à autonomia de organização dos sistemas de ensino, ao obrigar que cada instituição tenha uma equipe multidisciplinar para tratar da questão. Em se tratando das redes públicas de ensino, por exemplo, a gestão local pode optar por organizar equipes que atendam simultaneamente ao conjunto de escolas ou a grupos de unidades escolares. Melhor será que seu conteúdo seja tratado como forma possível de atuação e inscrito como um parágrafo do art. 4º.

Finalmente, embora seja necessária uma ampla revisão do capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a educação, para atualizá-lo em função da nova

concepção de ensino obrigatório, introduzida pela aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a proposição ora em exame pode, ao menos no que se refere aos dispositivos em que pretende alterá-lo, avançar nessa direção. Desse modo, ao invés de manter a obrigatoriedade de comunicação de eventos nocivos ao Conselho Tutelar pelos estabelecimentos de ensino fundamental e neles incluindo o *bullying*, faz sentido ampliar essa obrigação para os estabelecimentos de toda a educação básica.

É importante que a Lei fique mais concisa e simples para que cada instituição de ensino possa adotar ações de prevenção e intervenção ao bullying que condizem com sua realidade e suas necessidades diversas.

Torna-se importantíssimo que para o cumprimento desta Lei que a Secretaria de Educação de cada ente da Federação se responsabilize pela fiscalização nas instituições de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.785, de 2011, principal, e dos projetos de lei apensados, nº 7.457, de 2010, nº 283, de 2011, nº 350, de 2011, nº 908, de 2011, nº 1.226, de 2011, nº 1.633, 2011, nº 1.765, de 2011, nº 1.841, de 2011, nº 2.048, de 2011, nº 2.108, de 2011, nº 3.036, de 2011 e nº 3.153, de 2012), na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 1.785, DE 2011

(apensos os projetos de lei nº 7.457, de 2010, nº 283, de 2011, nº 350, de 2011, nº 1.841, de 2011, nº 908, de 2011, nº 1.226, de 2011, nº 1.633, 2011, nº 2108, de 2011, nº 1.765, de 2011, nº 2.048, de 201, nº 3.036, de 2011 e nº 3.153, de 2011)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como pelos clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva e dá outras providências.

Artigo 1° Esta lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, intervenção e combate ao "bullying".

Artigo 2° As instituições de ensino públicas e privadas, bem como os clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva

deverão adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e intervenção ao "bullying".

Artigo 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1° para efeitos desta Lei, o bullying classifica-se em:

I – agressão física;

II – exclusão social:

III – agressão psicológica;

IV – agressão sexual.

§ 2º o bullying evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

I – insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III – ataques físicos;

IV – grafitagens depreciativas;

V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI – isolamento social;

VII – ameacas;

VIII – submissão, pela força, à condição humilhante;

IX – destruição proposital de bens alheios;

X – a realização de trote em calouro de instituições de ensino que incite a prática constante de violência, mesmo após o período do trote, contra uma vítima específica.

§ 3º denomina-se "Cyberbullying" o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º objetivando a aplicação desta Lei, os sistemas de ensino e as instituições de ensino que os integram instituirão programas visando a :

I – capacitar funcionários, docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e intervenção ao bullying no projeto político-pedagógico da instituição ou entidade;

II – criação de grupos de apoio a serem formados por funcionários, equipe pedagógica, psicólogos e assistentes socias, para intervenção, combate, prevenção e reflexão da prática de bullying.

III - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, psicólogos

e assistentes sociais nas atividades multidisciplinares de intervenção e combate ao bullying;

IV – observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying;

 V – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores,
 privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

VI – valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima das pessoas a fim de promover um ambiente seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

VII – promover a reinclusão social de todos os envolvidos na prática de byllying, tanto as vítimas, quanto os agressores e as famílias, a partir de acompanhamento psicológico, pedagógico e de assistentes sociais;

Parágrafo único. Os sistemas de ensino e as instituições de ensino que os integram a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de bullying para fins de estudo e adoção das medidas necessárias, inclusive legais.

Art. 9º O Regimento Escolar e o Regimento Interno da Entidade definirão as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de bullying.

Art 10° É de responsabilidade da Secretaria de Educação de cada ente da Federação a fiscalização do cumprimento desta Lei das instituições de ensino.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria de Educação notificar a instituição de ensino que não esteja cumprindo com esta lei ou que o esteja fazendo de maneira insatisfatória.

Art. 11° A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, diagnose, intervenção e prevenção à violência e à intimidação sistemática, também conhecida como "bullying".

Parágrafo único. Entende-se como "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (NR)

.....

	Art.	56.	Os dirigent	es dos estab	elecimentos	de educação	básica
comunicarão ao Conse	elho T	utela	ar os casos de:				
			•••••			•••••	
	IV	_	intimidação	sistemática	"bullying"	envolvendo	seus
alunos".(NR)			•				
	Art.	12 (O art. 12 da L	ei nº 9.394, de	e 20 de dezen	nbro de 1996 (Lei de
Diretrizes e Bases da I	Educa	ção l	Nacional), pas	sa a vigorar ad	crescido do se	eguinte inciso I	X:
	"Art	. 12					
	IX ·	– pr	romover ambi	ente escolar	seguro, ado	tando estratég	ias de
prevenção e combate a	a práti	icas	de intimidaçã	o e agressão r	ecorrentes er	ntre os integran	ites da

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012.

comunidade escolar, conhecidos como bullying." (NR)

Deputado JEAN WYLLYS Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.785/2011 e os PLs nºs 283/2011, 908/2011, 1.226/2011, 1.633/2011, 1.765/2011, 2.048/2011, 3.036/2011, 350/2011, 1.841/2011, 2.108/2011, 7.457/2010, e 3.153/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Jean Wyllys, José Linhares, Leonardo Monteiro e Newton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA Presidente

FIM DO DOCUMENTO